LEI Nº 295, DE 11 DE ABRIL DE 1966

DISPÕE SÔBRE NORMAS ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

*

C A R L O S Q U E I R O Z - Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e êle promulga e sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 1º - Constitui infração tôda ação ou omissão contrária às leis, decretos, resoluções e demais atos baixados pelo Govêrno Municipal.

Artigo 2º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das leis e posturas municipais que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Artigo 3º - A pena, além de impôr a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa.

Parágrafo único - As multas serão cobradas em dôbro em cada reincidência.

Artigo 4º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecendentes do infrator, com relação às disposições das leis e regulamentos municipais.

Artigo 5º - As penalidades a que se referem esta lei, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Artigo 6º - Não são diretamente passíveis das penas definidas nesta lei:

I - os incapazes na forma da lei civil;

II - os que fôrem forçados a cometer a infração.

Artigo 7º - Sempre que a contravenção fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá

I - sôbre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver

o menor ou incapaz;

II - sôbre aquele que der causa à contravenção forçada.

Artigo 6º - Tôda a infração de qualquer dispositivo das leis e regulamentos municipais, será punida com multa baseada no salário mínimo vigente no Município, não podendo nenhuma ser menor que 1% (um por cento) e nem maior que 5 (cinco) vêzes o valor do mencionado salário.

Parágrafo único - Fazem exteção à regra deste artigo, as penalidades fazendárias que continuam a ser regidas pela Lei nº 211 de 28 de agôsto de 1964.

Artigo 7º - Além das previstas nesta lei, constitui também [illegible] aos funcionários incumbidos da fiscalização e [illegible]o das leis e posturas municipais, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Artigo 8º - A aplicação de multas por infração das leis e posturas municipais, a apreensão, o depósito e a venda de semoventes e coisas móveis em geral, continuam a ser processadas de conformidade com o Título XI, da lei nº 9, de 25 de agôsto de 1952.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EM GERAL

Artigo 11 - A partir da publicação da presente lei, o Prefeito Municipal exercerá severa e constante fiscalização sôbre o comércio em geral, para cumprimento do disposto na lei nº 41, de 7 de junho de 1958.

Artigo 12 - O Prefeito Municipal organizará plantões para as farmácias e os Postos de Gazolina, para funcionamento nos domingos e dias feriados.

§ 1º - Fica expressamente proibido a qualqer estabelecimento comercial que não estiver de plantão ou que não gozar de licença especial, atender o público porqualquer maneira ou manter abertas portas ou meias portas fóra do horário regulamentar.

§ 2º - Aos infratores serão impostas multas graduadas de acôrdo com esta lei, podendo o Prefeito Municipal suspender e a final cassar a licença de funcionamento dos infratores reincidentes, obedecida à seguinte regra:

I - na primeira infração - multa;

II - na segunda infração - multa em dôbro;

III - continuando o infrator a desobedecer o horário [illegible], multa triplicada e suspensão de funcionamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias;

IV - persistindo o infrator em desacatar o horário de funcionamento do comércio - multa arbitrada pelo Prefeito na forma do artigo 8ª e suspensão de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 30 a 90 dias;

V - se ainda persistir a desobediência, cassação do direito de comerciar dentro do Município, pelo prazo de um (1) ano e multa no máximo previsto pelo artigo 8ª.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Seção I

Dos Veículos de Qualquer Espécie

Artigo 13 - Fica expressamente proibido, sob pena de multa de conformidade com esta lei:

I - o conserto de veículos de qualquer espécie nas vias públicas, mesmo que sejam pequenos reparos;

II - o encostamento de veículos para carga e descarga sôbre os passeios;

III - a parada de veículos, mesmo de passageiros, sôbre as guias e passeios;

IV - o abandono de veículo nas vias públicas por mais de quarenta e oito horas;

V - o estacionamento com motor parado fora dos lugares permitidos;

VI - a lavagem de veículos nas vias públicas, mesmo em rua de pequeno movimento e sem calçamento.

Parágrafo único - Além da multa de 10% (dez por cento) sôbre o salário mínimo, o infrator do presente artigo ficará sujeito:

a) ao guinchamento e recolhimento do veículo ao Depósito Municipal, sem nenhuma responsabilidade da Prefeitura por desarranjos existentes no veículo, salvo os danos ocorridos após ou durante o recolhimento;

b) às despesas de transporte e depósito;

c) às despesas de reconstrução de guias, sargetas e passeios danificados, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração;

d) às despesas de lavagem e limpeza da área empercalhada com óleos e graxas;

e) comunicação à D.S.T. para efeito de imposição das penalidades cabíveis de acôrdo com as leis do trânsito.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Artigo 14 - Para execução do decreto-lei nº 72, de 14 de novembro de 1946, que dispõe sôbre apreensão de animais e matrícula de cães na Prefeitura Municipal, fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar as seguintes providências:

I - construção de piquetes para depósito e vacinação;

II - aquisição de veículos apropriados, rêdes para apreensão, placas e o mais que fôr necessário relativamente aos cães;

III - contratar os serviços de vacinação anti-rábica dos cães;

IV - contratar pessoal encarregado da apreensão de animais de grande porte;

V - tomar outras providências para a maior eficiência do serviço.

Parágrafo único - A multa de apreensão será de 3% (três por cento) sôbre o salário mínimo, na forma do artigo 8º.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO LIXO

Artigo 15 - Todos os estabelecimentos comerciais que vendam artigos de alimentação, para consumo imediato, como bares, botequins e semelhantes, são obrigados a ter à disposição do público recipientes adequados para coleta de detritos, cascas e papéis, provenientes dos artigos consumidos.

Artigo 16 - O lixo do interior dos prédios será depositado em recipientes estanques, com tampa, de forma e tamanho e pêso que os tornem fàcilmente transportáveis pelos encarregados do serviço.

Artigo 17 - Não serão considerados como lixo, e como tal não poderão ser transportados, os objetos de uso doméstico e os resíduos vegetais, que, pelo seu volume não caibam no recipiente apropriado, e bem assim os restos de material de construção e os produtos de demolição, desentulho de qualquer natureza e terra cavada.

§ 1º - Os detritos não considerados como lixo, de que trata êste artigo, não poderão ser depositados nas vias públicas, incorrendo os infratores nas penalidades desta lei.

§ 2º - A remoção de tais objetos e detritos, correrá por

conta dos interessados. Contudo, mediante solicitação antecipada e o prévio pagamento das despesas, a Prefeitura fará a remoção, mediante tarifas fixadas pelo Prefeito.

Artigo 18 - Os recipientes de lixo serão colocados entre às 6 e às 9 horas na frente dos prédios e recolhidos, logo esvaziados. A colocação dêles fora dêsse período de tempo sujeitará o morador à multa de acôrdo com esta lei.

Artigo 19 - A Prefeitura Municipal aprovará tipo adequado de recipientes higiênicos para coleta de lixo.

Artigo 20 - O morador que deixar de fazer a entrega do lixo durante 3 (três) dias consecutivos ficará sujeito à multa legal, se fôr constatado acúmulo de lixo em seu quintal.

CAPÍTULO V

D A S F E I R A S

Artigo 21 - As feiras-livres do Município se destinam ao comércio a varejo de frutas, hortaliças, aves, peixes, produtos de laticínios e demais gêneros e também utensílios de primeira necessidade, para abastecimento doméstico, e facilidade de venda direta de pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Artigo 22 - As feiras funcionarão em dias, horários e lugares determinados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 23 - Só poderão vender nas feiras-livres os feirantes que se inscreverem prèviamente na Prefeitura Municipal.

Artigo 24 - Para exercer o comércio nas feiras-livres, o interessado é obrigado a exibir aos funcfonários da fiscalização Carteira Sanitária expedida pelo Centro de Saúde e comprovante da inscrição, conforme o disposto no artigo anterior.

Artigo 25 - Os feirantes são obrigados a observar as seguintes prescrições:

I - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras e observar para o público as normas de boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozerios e algazarras;

II - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura, os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

III - dispor suas mercadorias de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os jardins e canteiros, sempre sôbre bancas, ou acondicionadas à altura devida, acima do nível do solo;

IV - não iniciar as vendas antes da hora determinada para a abertura da feira, nem prolongá-la após a hora estabelecida para o encerramento.

Artigo 25 - É expressamente proibido ao feirante reservar mercadorias mesmo que prèviamente vendidas, para determinadas pessoas.

Artigo 27 - É expressamente proibido atravessar gêneros alimentícios destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nas feiras-livres.

Parágrafo único - Consideram-se atravessadores de gêneros:

I - os que comprarem, no todo ou em parte, gêneros destinados às feiras-livres, ou por qualquer forma concorrerem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou vila, ou nos arredores do Município;

II - os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levar o produto às feiras.

Artigo 28 - Serão interditadas as mercadorias que não estejam de acôrdo com as disposições regulamentares ou que não oferecerem as necessárias condições de higiene.

Artigo 29 - Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras-livres, deverão ser descarregados imediatamente após a chegada e as mercadorias colocadas na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização da Prefeitura.

Artigo 30 - Os infratores serão multados pelo fiscal encarregado da fiscalização, de acôrdo com as prescrições desta lei.

Artigo 31 - Além da penalidade constante do artigo anterior, incorrerão na pena de suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias e a gravidade do caso, os feirantes que:

I - desrespeitarem por mais de uma vez as ordens e instruções dadas pelos encarregados da fiscalização ou emanadas diretamente da Administração Municipal;

II - reincidirem em infrações de pêsos e medidas;

III - desviarem mercadoria em benefício de atravessadores;

IV - reincidirem em desacato ao público;

V - venderem bebidas alcoólicas, alcoolizarem-se ou perturbarem, de qualquer forma, a boa marcha nas feiras-livres ou dos serviços a elas inerentes.

Parágrafo único - O Prefeito comunicará a infração à Fe-

lícia para abertura de inquérito, quando necessário.

Artigo 32 - É expressamente proibido aos fiscais municipais, quando em serviço, fazerem compras aos feirantes.

CAPÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Seção I

Dos Cemitérios em Geral

Artigo 33 - Os cemitérios do Município terão caráter secular, e de acôrdo com o artigo 141 § 10 da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização, pagamento das respectivas taxas e fiscalização da Prefeitura, observadas as prescrições legais.

Artigo 34 - Nos cemitérios municipais é franqueada a entrada do público das 8 às 18 horas; antes ou depois, a entrada só será facultada com ordem expressa do Prefeito e tanto num como no outro caso, aos que se portarem com o devido respeito aos mortos, autoridades e funcionários.

Artigo 35 - Os cemitérios serão cercados por muros, com altura de 2 (dois) metros, ao longo do qual haverá uma cerca viva bem tratada, pelo menos em uma das faces.

Artigo 36 - Será reservada em tôrno dos cemitérios uma área externa de proteção, de cinqüenta (50) metros de largura mínima, a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção referida no artigo será exigida apenas para os novos cemitérios e para os que existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível.

Artigo 37 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construções de capelas mortuárias.

Artigo 38 - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 (cinco) anos, findos os quais será a sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí, o levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nêle espaço igual em superfície, ao do antigo cemitério.

Artigo 39 - É permitido a tôdas as confissões religiosas praticarem nos cemitérios municipais os seus ritos, respeitado o disposto na Constituição e nas leis.

SEÇão II

DAS INUMAÇÕES

Artigo 40 - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais, sem a apresentação da certidão de óbito passada pelo oficial competente do lugar do falecimento.

Artigo 41 - As sepulturas serão abertas em linhas retas e com as seguintes dimensões:

a) para adultos - 2,10 m de comprimento, por 0,80 m. de largura e 1,70 m de profundidade;

b) para menores de 12 anos - 1,50 m de comprimento, por 0,60 m de largura e 1,30 m de profundidade.

Parágrafo único - Para os que falecerem de moléstias contagiosas, a juízo das autoridades médicas, a profundidade poderá ser aumentada até o duplo, conforme o recomendado.

Artigo 42 - As sepulturas são de duas categorias: gerais e particulares.

I - são gerais as que não tiverem passado por arrendamento a particulares;

II - são particulares as que fôrem concedidas em caráter perpétuo ou por contrato por prazos determinados, podendo estas últimas serem renovadas mediante pagamento de novo arrendamento.

III - As gerais serão conservadas pela Prefeitura por cinco (5) anos para os adultos e por três (3) anos as de menores, findos os quais serão arrazadas, se a qualquer título não passarem a particulares.

IV - Vencidos os prazos das sepulturas particulares e não renovados os respectivos contratos, os seus arrendatários ficarão obrigados ao pagamento de uma taxa anual de ocupação do terreno, até ulterior deliberação do Prefeito.

V - Os enterramentos, exumações, e quaisquer obras nos Cemitérios Municipais serão precedidos de licença da Prefeitura.

VI - Os contratos de arrendamento de sepulturas serão intransferíveis, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 43 - Os herdeiros de arrendatários de túmulos continuam na posse dos mesmos, com os direitos decorrentes da sucessão legítima, enquanto preencherem as condições previstas na legislação municipal.

Artigo 44 - As concessões particulares só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e a área de concessão de cada terreno será de 2,50 m de comprimento por 1,30 m de largura, podendo ser concedido mais de um terreno anexo para construção de Jazigo de Família.

Artigo 45 - Nas sepulturas cedidas gratuitamente para a inumação de indigentes, não será permitida concessão particular.

Artigo 46 - Nas sepulturas particulares, poderão ser inumados infantes ou para elas translados seus restos mortais.

Artigo 47 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade mediante autorização legislativa, conceder perpetuidade nos Cemitérios Municipais para a inumação de pessoas cuja vida pública deve ser rememorada pelo povo, pelos relevantes serviços prestados ou por notório merecimento.

Artigo 48 - As exumações e remoções de despojos sòmente serão permitidas após decorrido o prazo de 3 (três) anos de sepultamento, mediante prévia autorização da Prefeitura. Antes dêsse prazo só poderão ser feitas por determinação determinação das autoridades policiais e sanitárias, no interêsse da Justiça ou da Ciência.

Artigo 49 - Quando no interêsse público, para melhoramento ou embelezamento houver necessidade da mudança de algum túmulo, o Prefeito, por portaria justificada, mandará intimar os seus concessionários dessa necessidade e para assistirem à mudança, que será feita por conta da Prefeitura, nas condições da que existia anteriormente; os concessionários pagarão o excedente, quando reclamarem ou entrarem em entendimento para fazer melhor obra ou de outro estilo.

Artigo 50 - Nos Cemitérios Municipais não haverá oficialmente separação de credos; entretanto, qualquer associação ou corporação religiosa, ou civil, poderá, de acôrdo com as leis fazendárias, adquirir a área que julgar conveniente para enterramento de seus associados ou gregários, observadas as disposições desta lei e o respeito devido ao lugar.

Artigo 51 - As concessões perpétuas e temporárias, serão passadas por meio de Alvarás e haverá na Administração dos Cemitérios

os livros necessários para assentamento e registro dos enterramentos tanto gerais, como particulares.

Parágrafo único - Às sub-prefeituras é vedada a lavratura de contratos de arrendamento de terrenos nos Cemitérios Municipais.

SEÇÃO III

DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 52 - As construções funerais só poderão ser executadas nos Cemitérios Municipais, depois de expedida a necessária licença mediante requerimento do interessado e pagamento dos direitos municipais.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas pela Prefeitura e uma delas entregue ao interessado com o Alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Artigo 53 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gôsto dos concessionários, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julga prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Artigo 54 - O embelezamento das sepulturas gerais de 3 (três) e 5 (cinco) anos, será feito por meio de jardineira, gradil ou gramados e canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitido pequenos símbolos.

Artigo 55 - Os serviços de construção funerária, conservação e limpeza dos jazigos, só podem ser executados por pessoa devidamente registrada no Cadastro da Prefeitura e, excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por êstes, e somente para execução de determinado serviço.

Artigo 56 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções funerárias sejam executadas por profissionais legalmente habilitados.

Artigo 57 - É proibida dentro dos cemitérios a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléos, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Artigo 58 - Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de acôrdo com esta lei.

Parágrafo único - A Prefeitura providenciará a remoção do material abandonado, cobrando do infrator as despesas com os acréscimos legais.

Artigo 59 - Os terrenos concedidos tanto em caráter temporário como perpétuo, serão obrigatòriamente marcados ou construídos pelos concessionários, dentro do prazo de 1 (um) ano a contar da concessão.

Artigo 60 - É obrigatório o ladrilhamento do solo por conta do concessionário, em tôrno das construções em terrenos particulares.

Artigo 61 - Os concessionários são obrigados a trazer em bom estado de conservação as construções nos terrenos concedidos.

Artigo 62 - As construções abandonadas ou em ruínas, ficarão sujeitas às seguintes prescrições:

I - verificado mediante vistoria o estado de abandono ou de ruína da construção, o Prefeito fará expedir aviso aos concessionarios se fôrem conhecidos, para a reconstrução dentro de 6 (seis) mêses;

II - si os concessionários não fôrem conhecidos e de paradeiro incerto, serão chamados por meio de edital publicado pela imprensa e pelo "Diário Oficial" do Estado em duas vêzes pelo menos, para a reconstrução dentro do prazo de 1 (um) ano a contar da última publicação;

III - findos os prazos estipulados e não comparecendo nenhum interessado, a construção será arrazada e o terreno volverá ao domínio do Município, podendo ser cedido a outro interessado.

Parágrafo único - Acorrendo o concessionário ao chamamento municipal, ficará sujeito ao pagamento das despesas efetuadas com publicações e editais.

CAPÍTULO VII

D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

Artigo 63 - Para atender aos encargos com a execução desta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir na Contabilidade Municipal, nos têrmos dos artigos 42 e 46 da Lei Federal nº 64, um crédito especial da importância de Cr$ 6.000 [illegible] de cruzeiros).

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito Municipal de acôrdo com os artigos citados, indicar por meio de decreto executivo os recursos para cobertura do presente crédito e fazer a classificação da respectiva despesa.

Artigo 64 - Para obter os recursos financeiros necessários ao pagamento das despesas autorizadas pelo artigo anterior, poderá o Prefeito Municipal contrair empréstimos bancários em nome do Município, assinando para êsse fim notas promissórias e outros [illegible]

tos que forem precisos.

Artigo 65 - Fica a Contabilidade Municipal autorizada a suplementar a verba criada pelo artigo 63, até o limite das operações bancárias realizadas na forma do artigo anterior.

Artigo 66 - Esta lei entrará em vigor na data de sua afixação na forma de costume na Prefeitura Municipal, revogadas as disposições em contrário, e será publicada oportunamente pela imprensa.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 11 de abril de 1966.

CARLOS QUEIROZ
Prefeito Municipal

JOSÉ C. PIMENTEL
Diretor Geral

Registrada no livro próprio nº 4 e publicada nesta Prefeitura no local do costume, em 11 de abril de 1966.

PEDRO ALENCAR SILVEIRA
Secretário

SECRETARIA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
STA. CRUZ DO RIO PARDO